



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO VERDE
PRIMEIRA VARA

PROCESSO: 1777-30/2013 - código 76816
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU : CHRISTIAN DA SILVA BRZEZINSKI
AÇÃO PENAL: TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu digno representante nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais e com base no inquérito policial 190/2013, **ofereceu a r.denúncia de fls.06/07**, em desfavor de **CHRISTIAN DA SILVA BRZEZINSKI**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Campo Verde/MT, nascido em 04/12/1992, portador da cédula de identidade RG nº2207000-1 SSP/MT, filho de Silvano Brzezinski e Rosangela de Fátima Gonçalves da Silva, residente e domiciliado na rua alegria, nº133, bairro jupiara, na cidade de Campo Verde/MT. Observa-se que o acusado encontra-se detido na Cadeia Pública da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT. **Denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, da Lei n.11.343/06**; tudo em razão dos fatos delituosos narrados na exordial acusatória, "*in verbis*":

"Consta do incluso inquérito policial que no dia 09 de maio de 2013, por volta de 22h50min, na rua paralela, cruzamento com a rua do imigrante, bairro jupiara, neste município e comarca de Campo Verde/MT, o denunciado trazia consigo, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, substância entorpecente consistente em 03 porções grandes e 01 porção menor de maconha, pesando um total de 21 gramas(descrita no auto de apreensão às fls.14), droga alucinógena que determina dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de constatação provisória de substância entorpecente de fls.15.

Segundo restou apurado, no dia do fato, o policial militar Eduardo Henrique Souza Lana, 1º tenente da policia militar, recebeu uma informação de que estaria ocorrendo o comércio de entorpecentes na rua paralela, cruzamento com a rua do imigrante, bairro jupiara, de modo que se deslocou ao local

e avistou dois indivíduos, sendo que um deles era o denunciado, o qual ao perceber a presença do mencionado policial, se escondeu em um matagal próximo. Contudo, o referido policial continuou monitorando o local, instante em que, avistou o denunciado saindo do matagal, de modo que realizou a abordagem do mesmo e procedeu uma revista pessoal, encontrando a droga acima descrita no bolso direito da jaqueta que o denunciado estava vestindo, oportunidade em que recebeu voz de prisão em flagrante e foi encaminhado para a delegacia de polícia, onde os policiais civis realizaram uma averiguação no aparelho de telefone celular do denunciado o qual possuía uma mensagem dizendo: "vi você faze 2 viaje pq n já compro logo o teu + é panguá kk", deixando evidente que o denunciado fazia "correria", ou seja, pegava a droga com o "traficante maior" e a entregava aos usuários."

O despacho inicial foi proferido às fls.56, com a determinação da notificação do denunciado, entre outras determinações, para que o mesmo responda à acusação, por escrito, nos termos do art.55, **caput**, da Lei 11.343/06.

O denunciado apresentou defesa preliminar às fls.61/86, arrolando suas testemunhas.

Às fls.88/90, o representante do **parquet** manifestou acerca dos argumentos defensivos e a autoridade judiciária recebeu a denúncia às fls.91/92, em seus precisos termos, rejeitando os argumentos defensivos.

Na audiência às fls.109, a autoridade judiciária homologou a desistência das testemunhas **EDUARDO HENRIQUE SOUZA LANA** e **VAGNER CRISTANI MARTINS**, declarou encerrada a instrução do feito e foram inquiridas as testemunhas **JOACIL DE OLIVEIRA NEVES**, fls.110, **JORGE LUIZ DE SOUZA MARTINS**, fls.111, **MARCOS CORREIA DE OLIVEIRA**, fls.112, **KAROLAINÉ ELOIZA SILVA DE ASSIS**, fls.113 e **ROSELY PEREIRA DOS SANTOS**, fls.114, e, interrogado o denunciado **CHRISTIAN DA SILVA BRZEZINSKI**, fls.115, gravado digitalmente, cujo CD está acostado às fls.116, dos autos.

Às fls.130/132 foi acostado aos autos o laudo pericial definitivo de substância entorpecente.

As alegações finais foram apresentadas, às fls.133/134, pelo ministério público, e, às fls.135/151, pela defesa.

O representante do ministério público, em suas alegações finais, após análise da situação fática contida

nos autos, sustentou que restou comprovada a materialidade, todavia, o arcabouço probatório restou prejudicado, acerca da autoria do delito imputado ao denunciado, postulando assim, pela absolvição do denunciado **CHRISTIAN DA SIALVA BRZEZINSKI**, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e considerando a prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, pugna pela remessa dos autos ao juizado especial criminal para processamento de tal delito.

A defesa do denunciado, em alegações finais, requer a improcedência dos pedidos formulados na denúncia, com a conseqüente absolvição do acusado.

É o breve relato. DECIDO.

Cuida-se os presentes autos sobre crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, modalidade prevista no **artigo 33, caput da Lei 11.343/06**.

Para a existência do delito não há a necessidade de ocorrência do dano, o próprio perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para a configuração do crime que a conduta seja subsumida em um dos verbos previstos. (STF, RT, 619/405 e 618/407).

A lei de tóxicos tem como objetivo tutelar o bem jurídico concernente a proteção da saúde pública, pois a disseminação ilícita e descontrolada da droga pode levar a destruição moral e efetiva da sociedade, colocando em risco um número indeterminado de pessoas que são expostas a uma situação de perigo.

Desta feita, verifica-se na espécie, após uma análise minuciosa dos elementos probatórios carreados pela instrução criminal, que a pretensão punitiva do Estado, exarada nos autos, deve ser julgado improcedente.

A materialidade do delito resta devidamente comprovada, conforme se observa pelo auto de apreensão, fls.21, pelo auto de constatação provisório de substância entorpecente, fls.22/23, pelo laudo definitivo de substâncias entorpecentes, fls.130/132, e também, pelas declarações das testemunhas ouvidas, tanto no inquérito, como em juízo.

Já quanto à autoria do ilícito, impõe-se a necessidade de uma análise pormenorizada, visto que há dúvidas da participação do aludido acusado no crime lhe imputado.

Permite-se uma pequena digressão, antes de se adentrar ao mérito da causa.

É fato objetivo, concreto e visível nas ruas que o tráfico está, acintosamente, instalado em toda parte. E, vem-se tornando, portanto, cada vez mais, uma das maiores preocupações da sociedade atual. A grande massa de renda, gerada por esse comércio ilícito, sustenta organizações criminosas que aterrorizam a população dos grandes centros urbanos, e está se enraizando nos pequenos centros e comunidades, imputando medo e terror. Estima-se que o mercado do crime organizado movimenta mais de 1/4 (um quarto) do dinheiro em circulação no mundo.

Não se pode negar que o Brasil tem feito um grande esforço para reduzir o tráfico de entorpecentes. Mas é uma luta difícil, porque enquanto existir o mais importante elo que sustenta a cadeia das drogas - o viciado - o tráfico vai continuar. E, lamentavelmente, o viciado -, quando chega a um certo grau de dependência, não importa se da cocaína, maconha ou crack, ou outra droga qualquer, só se liberta das garras dessa maldição quando morre. Fica aqui o registro.

Entretanto, cada caso é um caso, e merece ser detalhado e minuciosamente analisado, a fim de que inocentes não sejam condenados.

Pois bem. O acusado **CHRISTIAN**, negou a prática do delito de tráfico de entorpecentes, tanto na fase inquisitiva - quando foram colhidas as suas declarações perante o delegado de polícia -, como em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O depoimento do acusado não é conflitante, uma vez que, negou taxativamente a prática do delito na fase policial, relatando que a droga apreendida em seu poder era de sua propriedade e que havia adquirido para o seu uso, entretanto, é sabido e consabido que o acusado não é obrigado a se auto-acusar.

No entanto, o pedido do nobre **parquet** e do advogado de defesa de absolvição do acusado, não merece prosperar, mas sim, a desclassificatória para o delito de posse de droga, porquanto, não existem, nos autos, elementos de convicção minimamente seguros para aferir a finalidade mercantil da droga.

A quantidade de droga apreendida, conquanto não seja mínima, não deixa de ser compatível com o consumo próprio, tanto o é que o próprio representante do ministério público pediu a absolvição do acusado e pleiteou pela remessa dos autos ao juizado especial para processamento do delito de menor potencial ofensivo.

Neste ínterim, pela total desarmonia entre as provas, em especial, acerca da autoria delitiva, contida no artigo 33, por parte do acusado. Assim, não vislumbro, neste prisma, elementos probatórios suficientes para indicar a co-autoria ou participação do acusado.

Sabe-se que, para fins de condenação pelo delito de tráfico de drogas, não é necessário o flagrante do comércio da substância ilícita. Todavia, no caso dos autos, não há um único depoimento a incriminar o acusado. O cenário delineado pressupõe muito mais a posse para uso do que o tráfico.

Reza o §2º, do artigo 28, da Lei 11.343/06, que, para determinar se a droga destina-se a uso pessoal, deve o juiz analisar a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente.

Examinando todas estas circunstâncias, chego à exata conclusão de que a droga se destinava a consumo pessoal.

A droga apreendida foi encontrada divorciada de quaisquer outros materiais que fizessem presumir a mercancia, tais como balanças de precisão, dinheiro em notas miúdas, embalagens plásticas, substâncias químicas para preparo etc.

Não existe, portanto, comprovação segura da destinação mercantil da droga encontrada em poder do acusado, justificando-se, assim a desclassificação da imputação de tráfico para a forma menos gravosa, o delito de posse de drogas para consumo próprio.

Neste sentido é a jurisprudência:

"Para se conhecer a existência de tráfico ou comércio de drogas é mister prova absolutamente segura. Do contrário, em caso de dúvida em se saber se o réu é traficante ou usuário deve subsistir a segunda hipótese, como solução do in dubio pro reo. Dessa forma, impõe-se a desclassificação do crime para o art. 16 da Lei Antitóxicos." (RT 718/393).

Na hipótese, a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes seria, no mínimo, extremamente temerária. A pretendida condenação de **CHRISTIAN**, pela alegada mercancia de substâncias entorpecentes, seria baseada em nenhuma prova concreta, apenas em vagos indícios, o que não pode ser por mim admitido.

No entanto, a postulação da defesa e da acusação de absolvição do acusado, também não merece prosperar, pois não seria medida de justiça.

Dessa forma, ausentes provas incontestas da autoria delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas, mister a desclassificação do delito para aquele insculpido no artigo 28 da Lei 11.343/06, em obediência ao brocardo **in dubio pro réu**.

É certo que o fato do acusado se declarar dependente químico não afasta a possibilidade de exercer o comércio de entorpecentes, mas a recíproca pode ser verdadeira: os indícios, até fortes, do comércio, não afastam a possibilidade de ser ele usuário, como alega. **(Apelação Criminal nº 1.0145.06.326742-4, Rel.Des.Adilson Lamonier - TJMG - Julgamento em 05 de Agosto de 2008).**

Com efeito, quando não se consegue provar seguramente que realmente existiu o tráfico de entorpecentes, os Tribunais têm se posicionado no sentido de que a melhor solução é a desclassificação do tráfico para uso próprio, como sendo esta a resolução mais benéfica ao acusado, mormente quando se trata de pequena quantidade, pelo que estabelece o princípio do **in dubio pro reo**.

Neste contexto, a condenação do acusado nas sanções do artigo 28 da Lei 11/343/06 é medida imperativa. Aliás, este é o entendimento jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU O DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 PARA A CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DA TRAFICÂNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. - Em face da duvidosa prova produzida de que a droga apreendida se destinava ao tráfico de drogas, impõe-se a desclassificação da imputação contida na denúncia, para o tipo previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, em atendimento ao princípio basilar de direito penal, de que a dúvida deve ser resolvida em favor do réu." (TJMG, AP. Crim. 1.0024.08.246975-0/001, Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, j: 28/07/10).

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Inexistindo provas inequívocas de que o acusado praticava a traficância ilícita de entorpecentes e havendo, lado outro, evidências de que era usuário de drogas, a desclassificação da sua conduta para a capitulada no art. 28 da Lei 11.343/06 é medida imperativa.(TJMG, 5ª câmara criminal, apelação criminal Nº 1.0251.11.002104-4/001, rel. Des. Júlio César Lorens, j: 06/08/2013).

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06 - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PRETENDIDA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS - INSUBSISTÊNCIA - APREENSÃO DE 2,35 GRAMAS DE COCAÍNA E 1,37 GRAMAS DE MACONHA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS QUANTO À DESTINAÇÃO MERCANTIL DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. Inexistindo substrato probatório hábil a ensejar a condenação da recorrida pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/06), porquanto não comprovada a destinação mercantil da droga apreendida (2,35 gramas de cocaína e 1,37 gramas de maconha), impõe-se observar o brocardo jurídico in dubio pro reo a fim de manter a sentença que desclassificou o delito para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06. (Ap, 92950/2011, DRA.MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 28/03/2012, Data da publicação no DJE 13/04/2012).

O acervo probatório erigido não se mostra suficientemente apto a sustentar o decreto condenatório em delito mais grave, qual seja, o previsto no artigo 33, nem mesmo a absolvição, mas sim, conforme requer o **parquet**, mostrando-se escorreito o édito fustigado em capitular a conduta do acusado **CHRISTIAN** nas sanções do artigo 28 da Lei 11.343/06.

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a r.denúncia de fls.06/07 e, via de consequência, em relação a denúncia ofertada em desfavor do acusado **CHRISTIAN DA SILVA BRZEZINSKI**, das sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006, **DESCCLASSIFICO** para as sanções do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Outrossim, **deixo** de condenar o acusado em custas processuais, vez que o mesmo é pessoa pobre na acepção jurídica da palavra. E, também, **deixo** de condenar o acusado em honorários advocatícios, pelos mesmos fundamentos.

Insta observar, finalmente, que o acusado **CRHISTIAN** encontra-se preso desde sua prisão em flagrante, e, ainda, tendo em vista que o delito em que foi condenado é de menor potencial ofensivo, então, **DETERMINO** a imediata **expedição** de **ALVARÁ DE SOLTURA**, em favor do acusado **CHRISTIAN DA SILVA BRZEZINSKI**, se por outro motivo não tiver que permanecer preso, **constando** do expediente que o acusado deverá indicar no momento de sua soltura seu endereço, para tanto, **expeça-se** carta precatória, de acordo com as diretrizes da **C.N.G.C/MT**.

E também, tendo em vista que o acusado será colocado em liberdade, então, **permito-lhe** recorrer desta decisão, em liberdade, caso queira.

Assim, **DETERMINO** a **perda** em favor da União dos instrumentos utilizados no crime e apreendidos no auto de prisão em flagrante delito, inclusive, o dinheiro, conforme depósito de fls.26 e o aparelho celular, haja vista que o acusado não demonstrou a origem lícita dos valores apreendidos e dos demais objetos, exceto os já devolvidos, tudo conforme o artigo 91, II, alínea "a", do Código Penal, o artigo 243, parágrafo único da CF e o artigo 63 da Lei 11.343/06, e, demais, **determino** o **encaminhamento** dos entorpecentes ao órgão responsável, para a devida **incineração**.

Após o **trânsito em julgado** da presente decisão, por primeiro, **lance** o nome do acusado no rol dos culpados, e, em seguida, com as formalidades legais, dando-se as comunicações, anotações e baixas necessárias, **remeta-se** os autos, para o juizado especial criminal para as medidas cabíveis em desfavor do acusado **CHRISTIAN DA SILVA BRZEZINSKI**, eis que o delito trata-se de menor potencial ofensivo, **sujeitando-se** ao procedimento da Lei 9.099/95, **atendendo-se** em tudo as diretrizes da **C.N.G.C/MT**.

Finalmente, **cientifique-se** o representante do ministério público, acerca do teor desta decisão. **Cumpra-se**, expedindo o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Verde/MT, 23 de agosto de 2013.

Almir Barbosa Santos
Juiz de Direito